



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

**OBJETO: SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES E BANHEIROS NA PRAIA DA TARTARUGA ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.**

Ao Exmo. Sr. Secretário de Governança e Compliance  
Sr. Caio Corrêa Canellas  
Autoridade Competente

Trata-se de análise dos recursos administrativos impetrados pelas empresas **TRYAL CONSTRUTORA LTDA., TERRPLAN SERVIÇOS LTDA. e ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominadas simples e respectivamente como **Recorrente Tryal, Recorrente Terrplan e Recorrente Aries**, estas participantes da licitação por Concorrência Eletrônica de nº 002/2024, contra os atos desta Agente de Contratações Municipal proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. Todas as peças recursais se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

A **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA.**, já referenciada anteriormente, apresentou as competentes contrarrazões de recurso em atenção à peça recursal apresentada pela **Recorrente Aries**. Por seu turno, a empresa **KROY SERVIÇOS LTDA**, doravante referida simplesmente por **Contrarrazoante Kroy**, apresentou as competentes contrarrazões de recurso em atenção às peças recursais apresentadas pelas **Recorrentes Terrplan, Tryal e Aries**. Ambas as peças de contrarrazões encontram-se devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

## **1 - DOS FATOS**

O referido procedimento licitatório fora deflagrado através de reunião eletrônica no portal Compras.Gov, no dia 06/08/2024, às 09:00h, na estrita forma como estabelecida pelo instrumento convocatório, tendo seguido seu rito natural, posteriormente, conforme consignado nos registros de *chat* daquela plataforma, os quais apresentamos em anexo e são públicos e disponíveis em amplo e irrestrito acesso àqueles cadastrados naquela plataforma.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

Durante a disputa de preços realizadas no decorrer do procedimento licitatório, conforme registrado na plataforma compras.gov, as empresas J Janssen Construção Civil Ltda. (R\$ 2.450.000,00), Santos e Costa Engenharia Ltda. (R\$ 2.483.375,00), JG do Cabo Serviços e Construções Ltda. (R\$ 2.600.000,00), Construtora Esa Rio Ltda. (R\$ 2.645.130,00) e Servet Serviços e Construção Ltda. (R\$ 2.650.000,00) apresentaram valores considerados presumidamente inexequíveis para a realização dos serviços, em relação ao valor orçado por esta Municipalidade, na forma estabelecida pelo art. 59, IV c/c § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos).

Diante deste cenário fora concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis às empresas para que enviassem a documentação que comprovasse a exequibilidade de suas ofertas, o que fora feito tão somente pelas empresas J Janssen Construção Civil Ltda., Santos e Costa Engenharia Ltda. e Construtora Esa Rio Ltda., deixando de fazê-lo as empresas JG do Cabo Serviços e Construções Ltda. e Servet Serviços e Construção Ltda., sendo estas duas últimas imediatamente consideradas desclassificadas do certame. Quanto às demais, após julgamento realizado pela Secretaria Municipal de Obras e Projetos, pasta Requisitante e responsável técnica pelas contratações de obras e serviços de engenharia neste Município, fora constatado que estas não foram capazes de comprovar a exequibilidade das suas propostas, conforme parecer disponibilizado no Portal da Transparência do Município<sup>1</sup>.

Prosseguindo o certame, conforme motivos registrados no *chat* da plataforma compras.gov e demais documentos disponibilizados no Portal da Transparência do Município<sup>2</sup>, seguindo a ordem classificatória da etapa de lances do certame, foram desclassificadas as empresas Proverar Empreiteira Ltda.; Terrplan Serviços Ltda; Aquila Engenharia Ltda.; MMC Incorporação e Arquitetura Ltda.; L S F Ferreira Ltda.; Aries Empreendimentos e Serviços Ltda; e Consmager – Construção e Manutenção Geral Ltda.; até que finalmente fora declarada como vencedora a empresa Kroy Serviços Ltda., tendo atendido a todos os requisitos de habilitação estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Assim sendo, conforme registro textual do certame, às 17:06:14h do dia 27/08/2024, fora aberto o prazo para manifestação de pretensão recursal contra os atos praticados durante o procedimento, o que fora manifestado de forma positiva pelas empresas Tryal Construtora Ltda.,

<sup>1</sup> Disponível em: [https://buzios.aexecutivo.com.br/arquivos\\_download.php?pg=licitacao&id=1038&subid=4831](https://buzios.aexecutivo.com.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1038&subid=4831) – Acessado em 11/09/2024.

<sup>2</sup> Todos disponíveis em: <https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacalista.php?id=1038> – Acessado em 11/09/2024;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

Terrplan Serviços Ltda., Aries Empreendimentos e Serviços Ltda. e Construtora Saw Ltda., pelo que esta última, entretanto, não deu prosseguimento à sua intenção.

Por fim, às 09:49:56 do dia 31/08/2024 fora aberto o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso, o que fora apresentado pelas empresas Terrplan Serviços Ltda. e Kroy Serviços Ltda. dentro do prazo pertinente.

Feito o breve relatório, passamos a analisar as peças apresentadas.

## **2 – DAS PEÇAS DE RECURSO E DE SUAS CONTRARRAZÕES**

### **2.1 – DAS ALEGAÇÕES**

Em brevíssima síntese, a **Recorrente Tryal** reclama pela desclassificação da proposta apresentada pela **Contrarrazoante Kroy**, alegando a inexequibilidade de sua proposta, em especial no que diz respeito aos valores ofertados e relacionados à mão de obra exigida para a execução dos serviços, bem como apontando que há incorreção de itens apresentados através do regime onerado, pelo que deveriam sê-lo através do regime desonerado.

Em igual síntese, a **Recorrente Terrplan**, reclama contra sua própria inabilitação, declarando que a Comissão de Licitação deveria ter-lhe solicitado a atualização de sua certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, a qual, admite a empresa, encontrava-se emitida no SICAF no dia 02/02/2023, portanto há mais 1 (um) ano da realização do certame.

Por fim, também e, síntese, a **Recorrente Áries**, reclama contra sua própria inabilitação, quanto a suposta concessão de benefício à **Recorrente Terrplan**, também criticando sua documentação de habilitação, e, ainda, contra a habilitação da **Contrarrazoante Kroy**.

Quanto sua inabilitação, a **Recorrente Áries**, alega ter apresentado documentação que comprova a capacidade técnica relativa às parcelas de maior relevância, exigidas pelo instrumento convocatório. Quanto à **Recorrente Terrplan**, alega que lhe fora concedido equivocadamente direito à oferta de proposta para a ocorrência de desempate ficto no curso do certame, além de mencionar que a referida empresa deixou de apresentar a declaração de utilização de planilhas oneradas ou desoneradas, Conforme Anexo I.VII do Edital e das declarações de contratos firmados



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

com iniciativa privada e Administração Pública e de inexistência de vínculos com a Administração Pública, na forma dos Anexos IV e V daquele Instrumento Convocatório. Por fim, no que tange a **Contrarrazoante Kroy**, alega que a empresa apresentou contrato social protocolado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro no dia 08/08/2024, ou seja, após a data de abertura do certame licitatório, bem como que um dos atestados de capacidade técnica apresentados por aquela concorrente não seria válido para comprovar sua qualificação técnica necessária à vitória na disputa.

Por seu turno, em combate às alegações apresentadas pela **Recorrente Áries**, em sede de contrarrazões, a **Recorrente Terrplan**, alega que, na forma do art. 44 § 1º da Lei Complementar nº 123/ 2006, que trata sobre os benefícios aplicáveis às empresas enquadradas como ME e EPP no âmbito dos procedimentos licitatório, o empate ficto é reconhecido por propostas que sejam até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada no certame, tendo reforçado, ainda, que tal seleção é realizada pelo o sistema compras.gov. Além disso, afirma que apresentou de forma regular a declaração de inexistência de vínculos com a Administração Pública, na forma do Anexo V daquele Instrumento Convocatório e que não há exigibilidade de apresentação da declaração de utilização de planilhas oneradas ou desoneradas, apresentada no Anexo I.VII do Edital, sendo esta declaração do órgão elaborador das planilhas de composição de custos dos serviços solicitados e não exigida das concorrentes do certame, pelo que pugna pela improcedência do pleito apresentado pela **Recorrente Áries**.

Quanto à **Contrarrazoante Kroy**, a mesma apresenta três peças de contrarrazões distintas entre si, cada uma delas combatendo separadamente os argumentos trazidos respectivamente pelas peças recursais apresentadas pelas **Recorrentes Terrplan, Tryal e Áries**.

Neste sentido, no que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Terrplan**, a Contrarrazoante pugna pela manutenção da situa de inabilitação da empresa, alegando que a mesma, de fato, não cumpriu a exigência estabelecida pelo subitem 17.5.3 do instrumento convocatório, consistente na apresentação da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial.

No que tange ao pleito apresentado pela **Recorrente Tryal**, defende-se, alegando que sua proposta é perfeitamente exequível e que a admissão dos argumentos apresentados por aquela Recorrente caracterizaria excesso de formalismo na análise de sua proposta.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

Finalmente, quanto ao que alega a **Recorrente Áries**, a Contrarrazoante afirma que os argumentos são descabidos e baseados em excesso de rigor analítico por parte daquela empresa, não podendo, por isso, serem admitidos.

## 2.2 – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos e de suas respectivas contrarrazões, atesta-se plenamente a tempestividade dos pleitos.

Inobstante a tempestividade dos pleitos apresentados, é necessário adentrarmos ao mérito da formalidade e da admissibilidade dos mesmos. Sobre o tema, estabelece o item 27.16 do instrumento convocatório, *in verbis*:

“27.16 - Todos os documentos necessários à participação no presente certame e remetidos à Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios deverão sê-los com a devida assinatura eletrônica, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 14.063/2020.” (Destaque no Original)

A referida disposição é um mecanismo de segurança que permite a todos os interessados atestar inequivocamente a autenticidade da autoria de determinado documento apresentado em sede do certame licitatório, seja ele qual for.

O histórico de atuação e precedentes desta Coordenadoria Especial de Licitações, em especial através da Comissão de Licitação é claro e consolidado no estrito sentido estabelecido pelo instrumento convocatório. Em se tratando de procedimento licitatório eletrônico, seus documentos devem ser apresentados com assinatura deste tipo, ao passo que, conforme estabelece o subitem daquele supramencionado:

“27.16.1 - Os documentos com assinatura física, por ventura digitalizados e submetidos à Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, terão sua aceitabilidade condicionada à verificação de sua autenticidade através das diligências possíveis, se necessário.” (Destaque no Original)



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

A questão é tão relevante que é tratada explicitamente na Lei Federal nº 14.133/2022, Diploma Geral de Licitações e Contratos atualmente em vigor, mais especificamente em seu art. 12, §2º, que determina:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica **em meio eletrônico**, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” (Grifo Nosso)

Perceba-se que o legislador preocupou-se em permitir a assinatura digital restringindo-a apenas aos ambientes eletrônicos, onde este tipo de firmamento produz efeito integral e inequívoco, diferentemente dos casos em que assinaturas eletrônicas são apostas em documentos físicos.

Não há que se falar em presunção de má-fé, entretanto, a velocidade com que avança a tecnologia permite a reprodução de documentos que podem ser necessariamente autênticos, razão pela qual o órgão público deve se precaver e tomar todas as medidas necessárias para combater esta remota possibilidade.

No caso em análise, percebe-se que a **Contrarrazoante Kroy** apresentou todas suas peças de contrarrazões acompanhadas de supostas assinaturas simplesmente digitalizadas de sua representante, em que pese tratar-se de documentos eletrônico e encaminhado em ambiente virtual a este Município, conforme pode-se observar nos documentos apresentados no portal da transparência do Município e no Portal Compras.Gov.

Sobre este tema em específico, este tipo de situação já fora alvo de análise até mesmo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento no Recurso em Mandado de Segurança nº 59651 / SP 2018/0335622-0. Vejamos:

“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DE ASSINATURA DE ADVOGADO EM PETIÇÕES ATRAVESSADAS EM PROCESSO FÍSICO. INQUÉRITO POLICIAL.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

ASSINATURA DIGITAL X ASSINATURA DIGITALIZADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DETERMINAR SE A ASSINATURA EM QUESTÃO APRESENTA TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI PARA A ASSINATURA ELETRÔNICA. 1. O advogado tem direito de se valer da tecnologia da assinatura digital convalidada por autoridade certificadora credenciada em qualquer documento ou petição por ela produzido, seja em processo físico ou em processo virtual, tanto na seara civil, quanto na penal e na trabalhista. Inteligência do art. 1º, § 1º e § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419, de 19/12/2006. 2. "A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). **3. Necessário, entretanto, distinguir assinatura digital da assinatura digitalizada. A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura autógrafa como imagem por um equipamento tipo scanner. Ela não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento.** 4. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1.173.960/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 15/03/2018). 5. Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora esclareceu ter determinado a regularização da assinatura das petições juntadas pela advogada impetrante em inquérito policial físico devido ao fato de que



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

"aparentemente se trata de assinatura digitalizada". Vê-se, assim, que, no caso concreto, o que foi posto em questão foi a validade do que a impetrante alega constituir uma autêntica certidão digital devidamente certificada por autoridade certificadora credenciada, e não, como afirma a recorrente, seu direito de assinar petições digitalmente mesmo em processos físicos. A discussão quanto à validade e/ou existência de certificação válida de assinatura digital é tema que demanda instrução probatória inadmissível na seara do mandado de segurança. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ - RMS 59651 / SP 2018/0335622-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Data do Julgamento: 23/04/2019, Data da Publicação: 10/05/2019, T5 - QUINTA TURMA) – (Grifo e Destaque Nossos)

Como se pode perceber, a preocupação com a autoria dos documentos apresentados aos Poderes Públicos (seja o judiciário, seja o executivo), é uma questão ampla e recorrente, razão pela qual o momento atual pede uma dose extra de cautela, sem que isto se confunda com excesso de formalismo, pelo contrário. A regra editalícia é clara, inequívoca e não sofreu qualquer tipo de ataque de nenhum dos licitantes, em nenhum momento do certame, razão pela qual estes não podem reclamar seu desconhecimento.

Por outro lado, a possibilidade de realização de diligência apresenta-se como lesiva ao prosseguimento do certame licitatório, ora, exigir o envio e/ou a apresentação do documento original em sua via física demandaria algum prazo, provavelmente dias, o que engessaria a continuação dos trabalhos, sendo certo que o objeto solicitado é importantíssimo ao Interesse Público.

Por estes motivos, em especial primando pelo bom andamento, pela celeridade e pela eficiência do andamento do procedimento administrativo; considerando o respeito por parte desta Agente de Contratações e da Comissão de Licitação pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial aos princípios que regem a Administração Pública e os Procedimentos Licitatórios; e considerando a natureza das alegações apresentadas pela **Contrarrazoante Kroy**; passaremos a analisar tanto os recursos apresentados quanto suas respectivas contrarrazões, cabendo, entretanto uma primeira advertência àquela empresa, para



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

que atente-se às normas editalícias em caso de futuras participações nos certames realizados por esta Municipalidade.

### 3 – DO MÉRITO

#### 3.1 – Do Recurso Apresentado pela Recorrente Tryal

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de que a **Contrarrazoante Kroy** teria apresentado proposta de preços inexequível, compreendemos que esta não deve prosperar. Isto porquê a Lei Geral de Licitações e Contratos Lei Federal nº 14.133/2021 determina em seu art. 59, §4º que: “§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”. Por seu turno o subitem 15.4.3 do instrumento convocatório prevê que será rejeitada a proposta que: “15.4.3 - apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;”.

Desta maneira, percebe-se que, inequivocamente, há dois fatores que devem ser considerados: em primeiro lugar, a Lei Federal de regulamento aos procedimentos licitatórios estabelece critério claro e inequívoco acerca do limite referencial para a caracterização da inexequibilidade de proposta de preços ofertada em relação a obras e serviços de engenharia, **o qual, diga-se, não fora ultrapassado pela Contrarrazoante Kroy**; em segundo, é imperioso afirmar que a proposta não se amolda às condições de rejeição estabelecidas pelo Instrumento Convocatório, ora, como dito, não se apresenta como presumidamente inexequível e encontra-se com valores abaixo daqueles estimados pela Pasta Requisitante e, conseqüentemente, estabelecidos pelo Edital de Licitação.

Para além disto, conforme bem dito pela **Contrarrazoante Kroy**, é importante que observemos que a planilha de composição de custos dos serviços a serem contratados fora elaborada a partir de consulta em fonte oficial de pesquisa de preços, qual seja, a tabela da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP, referência 04/2024, a qual, presume-se, esteja alinhada com a legislação em vigor. Mais ainda: de fato, a formação da planilha se deu através da contratação por serviços a serem executados, ao passo que a mão de obra que lhe é necessária está incluída nos custos daquele serviço, ao passo que a previsão tributária varia em atenção ao regime de oneração (ou desoneração) da proposta e com o preenchimento da



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

planilha de composição de BDI dos serviços, tornando-se praticamente impossível alcançar o cálculo realizado pela **Recorrente Tryal**<sup>3</sup>.

De toda forma, a discussão apresenta-se como totalmente inócua a esta altura. A uma porque, como já dito e reiterado, a proposta de preços em questão encontra-se em situação de presunção de sua exequibilidade, conforme delineado pela regra legal. A duas porque a fiscalização no intuito de garantir o pagamento de mão de obra em respeito às convenções coletivas e/ou legislação trabalhista em vigor é encargo da fiscalização do Contrato, durante sua execução, sendo temerária qualquer presunção antecipada de que isto não ocorrerá, e até mesmo de que o será realizado.

Explique-se: em simples análise à planilha de composição de custos das propostas apresentadas por qualquer das licitantes, não se vislumbraria qualquer óbice para que uma das concorrentes apresentasse, e conseqüentemente faturasse, um valor que o estabelecido por determinada convenção trabalhista e complemente o restante às suas próprias expensas, sem repassar tal encargo ao Órgão Contratante. Na mesma linha, não seria possível afirmar que uma empresa que informasse o valor condizente à tal convenção coletiva não repassaria valor inferior aos seus colaboradores.

Como dito, compete exclusivamente à fiscalização do contrato buscar meios de garantir que estão sendo respeitadas as normas trabalhistas em vigor durante a execução do contrato, não bastando a mera suposição de que determinada licitante não cumpriria qualquer acordo ou norma trabalhista para ensejar a desclassificação de sua proposta.

Prosseguindo, no que diz respeito à alegação de que supostamente haveria incorreções quanto à indicação de itens que seriam onerados, em detrimento à planilha de composição de BDI apresentada pela **Contrarrazoante Kroy**, a qual indica que sua proposta fora apresentada **com desoneração**, esta argumentação apresenta-se de forma confusa e totalmente nebulosa. A **Recorrente Tryal** não indica especificamente quais seriam tais itens e nem discorre de maneira minimamente aprofundada sobre o tema, tornando praticamente impossível qualquer análise quanto aquilo que suscita.

---

<sup>3</sup> Para registro, é importante que seja mencionado que em consulta ao portal do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármore, Granito e Mobiliário - Região dos Lagos (Sinticon), referenciado pela **Recorrente Tryal** – Disponível em: <https://sinticonlagos.com.br/> - Acessado em 11/09/2024 – constata-se que a convenção coletiva em que baseou suas arguições encontra-se vencida desde 28/02/2024, prejudicando ainda mais qualquer tentativa de refazimento dos cálculos apresentados por aquela empresa.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

Sobre isto, conforme registrado no chat do procedimento licitatório em questão, na plataforma Compras.Gov, constata-se que a proposta apresentada pela empresa atende regularmente a todos os critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório, pelo que não se vislumbra, até o momento, qualquer irregularidade quanto a mesma.

**Desta feita, considerando que a peça impugnatória é absolutamente carente de qualquer fato e/ou fundamento jurídico que sejam capazes de promover qualquer alteração nas decisões tomadas até o momento por esta Agente de Contratações, no que diz respeito ao quadro habilitatório declarado até o momento, opina-se pelo indeferimento do pleito recursal.**

### **3.2 – Do Recurso Apresentado pela Recorrente Terrplan**

Em sentido generalista, a **Recorrente Terrplan** se utiliza de interpretação deturpada dos incisos I e II do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao alegar que esta Agente de Contratações e/ou a Comissão de Licitação deveriam oportuniza-la a apresentação de sua certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, a qual encontrava-se emitida no SICAF no dia 02/02/2023, portanto há mais 1 (um) ano da realização do certame, contrariando o disposto no subitem 16.13 do instrumento convocatório, o qual prevê expressamente que: *“16.13 - A documentação deverá ter validade na data estabelecida no preâmbulo deste edital para a abertura da sessão. As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios ou, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição”* (Grifo Nosso).

Diferentemente daquilo que alega a **Recorrente Terrplan**, o enunciado nº 10/2022 do Conselho Federal de Justiça<sup>4</sup> esclarece a melhor leitura do art. 64, I da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), senão vejamos:

**“A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da**

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-ff/i-simposio/@@download/arquivo> - Acessado em 10/09/2024



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

**NLLCA, em conformidade com o marco temporal **preclusivo** previsto no regulamento e/ou no edital.”** (Grifo e Destaque Nosso)

O texto referenciado é cristalino, preciso e detalha cada uma das possíveis lacunas do texto legal. A juntada de documentos não pode ser arbitrária e/ou indiscriminada. Se assim a questão fosse tratada, qualquer licitante poderia participar de qualquer certame licitatório sem a munção de qualquer documento, ora, qualquer ocasião poderia ser tratada como “um mero equívoco de juntada de documentos” por qualquer participante, o que poria em risco os princípios da isonomia, da eficiência processual, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, o da legalidade.

A aplicação do art. 63, I da Lei 14.133/2021 deve ocorrer em ocasiões em que, inequivocamente, o licitante tenha apresentado determinado documento de forma tempestiva e quando houver alguma dúvida sanável quanto a este documento. São exemplificáveis os casos em que um documento é apresentado de forma incompleta, faltando uma ou mais de suas páginas; ocasiões em que determinado documento seja apresentado de forma parcialmente ilegível; oportunidades em que seja necessária alguma consulta que enseje a apresentação de uma declaração complementar; e outro universo de possibilidades neste sentido, sendo certo que não há que se falar em apresentação de documento inexistente à época do chamamento para avaliação da habilitação dos licitantes.

Como argumento subsidiário a **Recorrente Terrplan** distorce a interpretação do inciso II daquele mesmo art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina a possibilidade de realização de diligência para: “II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado **após** a data de recebimento das propostas.**” (Grifo e Destaque Nossos).

Não pode haver outra interpretação! Apenas em sede recursal, a empresa apresentou a certidão em questão emitida em 13/05/2024, sendo esta considerada válida até 11/08/2024, em atenção à norma editalícia, ou seja, após a deflagração do certame. Suponhamos que a **Recorrente Terrplan** tivesse apresentado o referido documento por quando da convocação ocorrida no dia 21/08/2024, O QUE NÃO FEZ, neste caso, restaria comprovado e inequívoco que, na data de oferta de sua proposta, a empresa atenderia às condições editalícias, entretanto, pelo lento trâmite do curso processual, esta teria vencido, oportunidade em que poderia ser realizada diligência para a



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

verificação quanto a se a empresa manteria as condições habilitatórias da ocasião de apresentação de sua proposta. NÃO FOI O CASO.

No caso em apreço, a certidão reclamada pela **Recorrente Terrplan** e constante no seu cadastro junto ao SICAF era unicamente aquela emitida em 02/02/2023, ou seja, de acordo com a disposição editalícia, seria considerada válida até o dia 03/05/2023, ao passo que o certame fora deflagrado em 06/08/2024, um ano e três meses após a perda de validade daquele documento.

Bem verdade é que a **Recorrente Terrplan** deveria zelar por manter o seu cadastro junto ao SICAF devidamente atualizado, o que não a permitiria padecer da condição que reclama. Apesar de não proceder desta forma, a empresa fora devidamente convocada a apresentar os documentos habilitatórios para o certame em 21/08/2024, às 16:19:17, conforme registrado no chat da plataforma compras.gov, entretanto, ainda assim não apresentou a referida certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, também por falta de zelo e/ou de conhecimento do instrumento convocatório, tendo o seu prazo para fazê-lo precluído, estritamente como fora estabelecido pelo instrumento convocatório.

Por seu turno, a empresa alega que outro Órgão Público agiu de forma diferente para consigo, entretanto, este argumento não pode ser considerado para a satisfação do seu interesse, ora, os critérios de conveniência e oportunidade para a tomada de decisões compete exclusivamente aos agentes públicos que devem fazê-lo, ao passo que estes podem valer-se de critérios subjetivos e discricionários em seu julgamento. Além disso, há ainda que se avaliar as condições específicas ocorridas no Processo Administrativo cujo a Recorrente alega ter recebido outro tratamento. Fato é que esta Agente de Contratações fundamentou sua decisão de acordo com as determinações do instrumento convocatório, da Lei Geral de Licitações e Contratos e, ainda, com a jurisprudência conhecida e tomando por base os fatos ocorridos nos autos administrativos competentes à esta Administração Pública Municipal.

Oportunizar à empresa que junte documento com data posterior àquela que fora oportunizada a fazê-lo, em atendimento ao chamamento realizado, significa ferir de morte os princípios da isonomia e da igualdade de tratamento entre os licitantes, ora, lhe seria concedido tratamento divergente daqueles outros licitantes desclassificados por motivos semelhantes e privilégio em relação àqueles licitantes que cumpriram integralmente às normas editalícias,



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

motivos pelos quais esta Agente de Contratações entende que tal decisão não merece reforma, devendo ser julgado improcedente o pleito recursal apresentado.

### **3.3 – Do Recurso Apresentado pela Recorrente Áries**

Em última análise, do que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Áries**, este baseia-se em três pilares fundamentais: contra sua inabilitação, reclama que teria apresentado documentação capaz de atender às determinações editalícias, no que diz respeito à qualificação técnica do certame; Além disso, reclama por suposta concessão equivocada de benefício à **Recorrente Terrplan**, quanto a ocorrência de empate ficto de sua proposta em relação às das demais licitantes e que a referida empresa teria deixado de apresentar a declaração de utilização de planilhas oneradas ou desoneradas, Conforme Anexo I.VII do Edital e as declarações de contratos firmados com iniciativa privada e Administração Pública e de inexistência de vínculos com a Administração Pública, na forma dos Anexos IV e V daquele Instrumento Convocatório; por último, contra a **Contrarrazoante Kroy**, alega que a empresa apresentou contrato social protocolado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro no dia 08/08/2024, ou seja, após a data de abertura do certame licitatório, bem como que um dos atestados de capacidade técnica apresentados por aquela concorrente não seria válido para comprovar sua qualificação técnica necessária à vitória na disputa.

Em primeiro lugar, quanto à sua inabilitação, a **Recorrente Áries** alega que *“deverá ser considerada a composição dos itens “LAJE PRÉ-MOLDADA BETA 12”, “LAJE PRÉMOLDADA BETA 16”, “CONCRETO ARMADO (FORMA)” e “ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO 10X20X40cm”, uma vez que, por similaridade, atendem as parcelas de relevância técnica e seus quantitativo, conforme solicitado no instrumento convocatório.”* [SIC]

Ocorre que a referida empresa não informa se teria apresentados atestados de capacidade técnica que comprovassem mesmo a execução dos serviços que seriam equiparáveis àqueles exigidos pelo instrumento convocatório, tampouco quais seriam tais atestados, prejudicando, de antemão, a reanálise do mérito.

Inobstante a isto, em consulta à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, Secretaria Requisitante e técnica competente para a contratação dos serviços de obras e engenharia por este Município, foi esclarecido, conforme anexo a este, que:



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

“...

A Secretaria de Obras e Projetos, na elaboração das peças técnicas que fundamentaram o presente certame, selecionou para a construção das lajes do objeto em referência, como método construtivo, pré-laje. São lajes corridas de concreto armado, na largura de 30cm, geralmente, dispostas longitudinalmente ao menor vão de montagem. Não há elementos acessórios para a execução de pré-laje, formando um elemento estrutural monolítico, o que torna a laje maciça após concretagem. Ademais, as resistências alcançadas por este tipo de laje, são significativamente superiores as lajes pré-moldadas compostas por concreto, e tijolos cerâmicos ou EPS no preenchimento das bielas das lajes. Ressalta-se também que as lajes pré-moldadas de tijolo ou EPS, necessitam de maior quantidade de apoios, considerando que sua resistência a compressão é inferior quando comparadas com a pré-laje, constante no escopo da contratação.

Por todo o exposto, **o pleito do licitante não deve prosperar**, considerando que não é devido analisar tão somente a literalidade dos serviços apresentados, comparando-o com o que fora solicitado no edital, deste modo não há que se falar em similaridade dos serviços.” (Grifo Nosso)

Dito isto, merece ser mantida a inabilitação da empresa.

Prosseguindo, no que diz respeito à suposta concessão equivocada de benefício à **Recorrente Terrplan**, quanto a ocorrência empate ficto de sua proposta em relação às das demais licitantes melhores colocadas, também não assiste razão à **Recorrente Áries**, ao menos não de forma integral. Isto porque, de fato, o Instrumento Convocatório indica em seus subitens 13.1.1 e 13.1.2 que as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrassem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance seriam consideradas empatadas com a primeira colocada.

Ocorre que, no que diz respeito àquelas disposições editalícias, houve inequívoco e mero erro material quando da elaboração do instrumento convocatório. Quanto ao tema, assiste razão à **Recorrente Terrplan** que, em sede de contrarrazões ao recurso apresentado pela **Recorrente Áries**, trouxe à baila à disposição do §1º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, que indica que: *“§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.”* (Grifo Nosso).



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

O equívoco material ocorrido decorre do fato de que o referenciado art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 traz duas possibilidades de ocorrência de empates fictos em procedimentos licitatórios: a primeira, prevista no mencionado §1º, que indica a igualdade de proposta até 10% (dez por cento) superior à mais bem classificada em certames em geral; e a segunda, prevista no §2º daquele mesmo artigo, que reduz a faixa de empate para 5% (cinco por cento), entretanto apenas nos procedimentos licitatórios realizados através da modalidade pregão, o que não foi o caso.

Neste sentido, em que pese o instrumento convocatório ser o principal guia de participação do procedimento licitatório, este não pode superar as eventuais disposições legais aplicáveis à Administração Pública, sob pena de comprometimento ao princípio da legalidade, razão pela qual a lei expressa deve ser sobreposta à disposição editalícia, o que ocorreu. Mais ainda, o procedimento de detecção e desempate é realizado exclusivamente pelo sistema compras.gov, não havendo qualquer interação e/ou decisão, tanto desta Agente de Contratações, como da Comissão de Licitação quanto a isto, razão pela qual não houve comprometimento à disputa e/ou qualquer favorecimento às empresas licitantes, tanto para mal, quanto para bem.

Em síntese, a regra legal fora devidamente observada e o benefício corretamente concedido à **Recorrente Terrplan**, pelo que não merece prosperar o argumento apresentado pela **Recorrente Áries**.

Prosseguindo a análise, no que diz respeito às alegações apresentada pela **Recorrente Áries** no sentido de que a **Recorrente Terrplan** teria deixado de apresentar a declaração de utilização de planilhas oneradas ou desoneradas, Conforme Anexo I.VII do Edital, e a declaração de inexistência de vínculos com a Administração Pública, na forma do Anexo V daquele Instrumento Convocatório, novamente, assiste razão à **Recorrente Terrplan**, que, em sede de suas contrarrazões, esclareceu pontualmente as questões, de forma precisa.

O subitem 15.5.1 do instrumento convocatório estabelece que:

“15.5.1 -Juntamente com a proposta na forma do modelo do ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, a empresa deverá apresentar:



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

- a) PLANILHA ORÇAMENTÁRIA na forma do modelo do ANEXO I.III–  
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;
- b) CÁLCULO DE FORMAÇÃO DO BDI na forma do modelo do ANEXO I.V  
– CÁLCULO DE FORMAÇÃO DO BDI;
- c) CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO na forma do modelo do ANEXO  
I.VI – CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO;”

Desta feita, a leitura realizada pela **Recorrente Terrplan** não apenas demonstra estar correta, mas ser a única possível. Isto porquê a reclamada declaração de utilização de planilhas oneradas ou desoneradas é anexa ao Termo de Referência, Anexo I do Edital, sendo esta parte integrante daquele documento que instrui e baseia a contratação em questão, tendo sido elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Projetos durante a fase interna do procedimento licitatório, não havendo exigibilidade de sua apresentação como critério de aceitação das propostas de preços, os quais encontram-se taxativamente no supramencionado subitem 15.5.1 daquele instrumento convocatório, pelo que não se vislumbra motivo de desclassificação da proposta apresentada pela **Recorrente Terrplan** por este motivo, o que, caso ocorresse, significaria uma colisão frontal aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Por último, em rápida compulsão aos documentos apresentados pela **Recorrente Terrplan** através da plataforma compras.gov, podemos observar que, novamente, assiste razão àquela licitante, ora, de fato consta entre os documentos enviados tanto a declaração de contratos firmados com iniciativa privada e Administração Pública, solicitada no edital através do Anexo IV, quanto a declaração de inexistência de vínculos com a Administração Pública, na forma do Anexo V do Edital de Licitação, conforme conferimos abaixo:



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

43.088.241/0001-47  
ME/EPP  
Inabilitada

TERRPLAN SERVICOS LTDA  
UF não informada

Valor ofertado (unitário) R\$ 2.661.000,0000  
Valor negociado (unitário) -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTA ANEXOS CHAT

|  |                     |  |
|--|---------------------|--|
| HABILITACAO 1 ASSINADO.pdf   | 21/08/2024 17:34:58 |  |
| HABILITACAO 2 ASSINADO.pdf   | 21/08/2024 17:35:17 |  |
| HABILITACAO 3 ASSINADO.pdf   | 21/08/2024 17:35:36 |  |
| improbidade administrativa.pdf   | 21/08/2024 17:35:43 |  |
| certidao.pdf   | 21/08/2024 17:35:48 |  |
| Certidao negativa inidoneos.pdf  | 21/08/2024 17:36:07 |  |
| ATESTADO_DE_DISPENSA_DE_VISITA_TECNICA_assinado.pdf  | 21/08/2024 17:36:17 |  |
| DECLARACAO_DE_CONTRATOS_FIRMADOS_COM_INICIATIVA_PRIVADA_E_ADMINISTRACAO_PUBLICA_assinado.pdf | 21/08/2024 17:36:21 |  |
| DECLARACAO_DE_INEXISTENCIA_DE_VINCULOS_COM_ADMINISTRACAO_PUBLICA_assinado.pdf                | 21/08/2024 17:36:25 |  |
| DECLARACAO_DE_MICROEMPRESA_OU_EMPRESA_DE_PEQUENO_PORTE_assinado.pdf                          | 21/08/2024 17:36:30 |  |
| PROPOSTA_DE_PRECO_assinado.pdf   | 21/08/2024 17:36:39 |  |
| HABILITACAO 4 ASSINADO.pdf   | 21/08/2024 17:40:18 |  |

Sobre o tema, é necessário consignar que os documentos apresentam-se devidamente assinados e de acordo com às disposições editalícias, não havendo que se falar em desclassificação da **Recorrente Terrplan** pelos motivos apresentados pela **Recorrente Áries**.

Finalmente, no que diz respeito aos argumentos apresentados pela **Recorrente Áries** em desfavor **Contrarrazoante Kroy**, o primeiro no sentido de que esta última teria apresentado contrato social protocolado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro no dia 08/08/2024, ou seja, após a data de abertura do certame licitatório, e de que um dos atestados de capacidade técnica apresentados por aquela concorrente não seria válido para comprovar sua qualificação técnica necessária à vitória na disputa, entendemos que estes também não merecem prosperar.

Ocorre que a **Recorrente Áries** não apresentou qualquer fato e/ou fundamento jurídico que pudessem ao menos suscitar qualquer ilegalidade acerca dos documentos ora reclamados, tendo apenas os mencionado de forma breve e rasa, numa verdadeira carência de argumentos.

Dito isto, em atenção aos referidos documentos, no que tange o Contrato Social da empresa, em que pese o certame ter sido deflagrado no dia 06/08/2024, considerando o transcurso natural



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

do certame, totalmente registrado na plataforma compras.gov, a **Contrarrazoante Kroy** apenas foi instada a apresentar sua documentação de habilitação no dia 26/08/2024, às 15:09:56h, conforme registrado no *chat* daquela plataforma, o que fez tempestivamente.

Neste sentido, considerando a data de requerimento da apresentação da documentação em questão e a data do seu registro junto à JUCERJA, compreendemos que a referida empresa agiu corretamente, tendo apresentado a versão mais atualizada do seu documento, sem que se vislumbre qualquer óbice quanto a isto.

Por fim, no que diz respeito Certidão de Acervo Técnico - CAT registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA – RJ sob o nº 67247/2021, a **Recorrente Áries** chama atenção à observação contida naquele documento no sentido de que *“O CREA-RJ SÓ RECONHECE AVERBAÇÃO DO ATESTADO PARA O PROFISSIONAL ATÉ 15/12/2015 QUANDO DA DESVINCULAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EMPRESA”*, para, em seguida, alegar que por este motivo *“a empresa, ora Recorrida, não atendeu a relevância técnica solicitada no item 17.4.1, não podendo prosperar a sua habilitação.”*.

Ocorre que o referido argumento apresenta-se totalmente vazio de qualquer fundamento jurídico que indique a invalidade do documento reclamado, o que impossibilita qualquer análise de mérito, sendo impossível sequer compreender qual foi o ponto de reclamação daquela **Recorrente**.

**Pelo exposto, ante à total carência de fatos e/ou fundamento jurídicos capazes de ensejar a reformulação de qualquer das decisões tomadas no curso do certame licitatório até o momento, opino no sentido de que, igualmente, não merece prosperar o recurso apresentado pela Recorrente Áries.**

### **3.4 – Das Contrarrazões de Recurso apresentadas pela Recorrente Terrplan e Contrarrazoante Kroy**

Em linhas finais da análise dos documentos apresentados, no que diz respeito às Contrarrazões Recursais apresentadas pela **Recorrente Terrplan** e pela **Contrarrazoante Kroy**, compreendo ser inócuo o aprofundamento naquelas peças processuais. Isto porque seus respectivos pleitos se coadunam com o que vem sendo relatado no decorrer das análises das peças recursais, conforme exaustivamente debatido anteriormente, ao passo que não trazem nenhum



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

fato e/ou fundamento jurídico que apresente-se como diferenciado e/ou relevante, sob a ótica processual documental, razão pela qual dispensa-se o debate quanto aos seus respectivos méritos.

#### **4 – DO POSICIONAMENTO**

Por todo o exposto, considerando os argumentos trazidos nas peças recursais e nas peças de contrarrazões de recurso; considerando que as peças recursais carecem de maior suporte fático e/ou jurídico quanto ao pleito das respectivas **Recorrentes**; considerando a análise dos autos, constituídos através das suas peças de instrução, edital de licitação e documentos até o momento apresentados; e, finalmente, considerando as razões de fato e de direito anteriormente expostas; em síntese opino:

Pelo recebimento e pelo conhecimento das peças de recurso e contrarrazões apresentadas, **negando integralmente, provimento ao pleito pretendido pelas Recorrentes Tryal, Terrplan e Áries e dando parcial provimento aos pleitos de Contrarrazões apresentados pela Recorrente Terrplan e pela Contrarrazoante Kroy, com a consequente manutenção integral do quadro habilitatório**, mantendo-se a empresa **Kroy Serviços Ltda.** como declarada vencedora do certame, nos termos registrados nas informações apresentadas no portal compras.gov e no Portal da Transparência do Município até o momento.

São os termos em que elevo o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento da peça recursal, na forma estabelecida pelo art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Armação dos búzios, 20 de setembro de 2024.

**Renata Guimarães da Silva**

Agente de Contratações

**De:** Secretaria de Obras e Projetos  
**Para:** Secretaria de Governança e Compliance  
**Ref.:** Concorrência Eletrônica 002/2024

Trata o presente da Concorrência Eletrônica nº 002/2024, cujo objeto é a Construção de Quiosques na Praia da Tartaruga, onde o licitante Aries Empreendimentos e Serviços LTDA, alega que os atestados apresentados “atendem as parcelas de relevância técnica e seus quantitativos, conforme solicitado no instrumento convocatório”, por essa razão, através deste breve relato esta Secretaria vem manifestar as seguintes considerações.

A Secretaria de Obras e Projetos, na elaboração das peças técnicas que fundamentaram o presente certame, selecionou para construção das lajes do objeto em referência, como método construtivo, pré-laje. São lajes corridas de concreto armado, na largura de 30cm, geralmente, dispostas longitudinalmente ao menor vão de montagem. Não há elementos acessórios para a execução de pré-laje, formando um elemento estrutural monolítico, o que torna a laje maciça após concretagem. Ademais, as resistências alcançadas por este tipo de laje, são significativamente superiores as laje pré moldadas compostas por concreto, e tijolos cerâmicos ou EPS no preenchimento das bielas das lajes. Ressalta-se também que as lajes pré moldadas de tijolo ou EPS, necessitam de maior quantidade de apoios, considerando que sua resistência a compressão é inferior quando comparadas com a pré laje, constante no escopo da contratação.

Por todo o exposto, o pleito do licitante não deve prosperar, considerando que não é devido analisar tão somente a literalidade dos serviços apresentados, comparando-o com o que fora solicitado no edital, deste modo não há que se falar em similaridade dos serviços.

Armação dos Búzios, 20 de setembro de 2024

*Lucas dos Santos Lima*  
Secretário de Obras e Projetos  
Portaria nº 749/2024

**Lucas dos Santos Lima**  
Secretário Municipal de Obras e Projetos

*Sara  
20/09/24*